



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.002192/2007-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.899 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP - COFINS
Recorrente MATIAS GRANGEIRO CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA VIA POSTAL. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça intempestivamente apresentada a título de recurso voluntário.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.¹ 592/595), o qual passo a transcrever:

"Relatório

1. O presente processo reúne Autos de Infração da Cofins e da Contribuição para o PIS, decorrentes de revisão de DIPJ Exercício 2003, Ano-Calendário 2002, que consiste na comparação entre os valores informados como devidos na referida declaração com os confessados nas DCTF (Ativas, quando do início do procedimento fiscal) e os pagos (DARF).

1.1. A Fiscalização da DRF/Campina Grande encontrou as seguintes diferenças: [tabelas]

1.2. Somado às multas de ofício (75 %) e aos juros de mora (calculados até 31/08/2007), os Autos de Infração montaram em R\$ 30.204,02, para a Contribuição para o PIS, e em R\$ 207.118,92 para a Cofins.

2. Durante a Fiscalização (fls. 0421), o contribuinte foi intimado a justificar estas diferenças e disse, como repisou nas Impugnações (fls. 378 a 388, para a Cofins, e fls. 435 a 445, para a Contribuição para o PIS), que eram decorrentes de compensações autorizadas judicialmente, no Mandado de Segurança nº 2002.82.01.003712-9, 6ª Vara/PB, com base na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a apuração da Contribuição para o PIS.

3. Segundo as planilhas de cálculo elaboradas pelo contribuinte (fls. 047 e 048), o suposto crédito atualizado até junho de 2002, seria de R\$ 89.963,90 e, na planilha às fls. 049, de R\$ 85.074,31 (não identifiquei a razão da diferença), que, com os juros de mora até 15/12/2003, daria exatamente para fazer frente às compensações alegadas.

4. A Fiscalização tomou por base a DCTF Ativa do 4º trimestre de 2002 existente no início do procedimento fiscal (fls. 036) e na tela Extraída do Sistema Gerencial da DCTF não se vêem, nos Créditos Vinculados, as referidas compensações, mas tão somente os valores pagos, que coincidem com o constantes na tela extraída do Sistema SINAL 04 (fls. 037).

5. Nas impugnações apresentadas, centra a autuada sua defesa no argumento de que não foi observada, nos cálculos levados a efeito pela autoridade fiscal, a chamada "semestralidade" da Contribuição para o PIS – sobejamente conhecida, pois é um dos pilares das batalhas judiciais travadas no tocante à inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88 – e efetivamente se verifica, na descrição dos fatos de ambas as exigências, o expreso afastamento da aludida sistemática na apuração dos alegados indébitos supostamente utilizados para fins de compensação.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

6. Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.143/2006 (fls. 503 a 509), aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho exarado em 06/11/2006 (fls. 510), cristalizou, por força de jurisprudência consolidada do STJ e em caráter mandatório, que não mais fosse contestada judicialmente e fosse acatada pela RFB a tese de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, o que implica a não incidência da correção monetária no interregno legal.

6.1. Considerando este posicionamento da PGFN e o disposto no § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.033/2004, o processo foi baixado em diligência, via Despacho nº 3.036, de 11/12/2012 (fls. 511 e 512), para que a Unidade de Origem:

- 1) Observando o citado Parecer, refizesse os cálculos que levaram à autuação;
- 2) A impugnante fosse intimada do resultado, para que, no prazo de trinta dias, se desejasse, se manifestasse a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6.2. A diligência foi levada a efeito pela DRF/Campina Grande, estando o resultado consignado na Informação Fiscal DRF/CGD/SARAC nº 57/2013 (fls. 562) e nas planilhas de cálculo às fls. 519 a 559, concluindo a autoridade diligenciante que, considerada a “semestralidade”, o direito creditório seria de R\$ 33.971,32 em 1º de janeiro de 1996 e, com a Selic acumulada até junho de 2002 (mês em que o contribuinte consolidou as suas planilhas) o montante seria de R\$ 82.809,61, um pouco inferior, portanto, aos valores alegados pelo contribuinte.

6.3 A empresa foi cientificada em 21/05/2013, por via postal, (AR às fls. 564) do resultado da diligência, e não se manifestou a respeito, tendo sido o processo devolvido para esta DRJ em 04/07/2013.

7. Estranhando o fato das alegadas compensações não constarem da DCTF Ativa tomada como base para o lançamento pela Fiscalização (fls. 036), em pesquisas realizadas no Sistema DCTFGER (fls. 566 a 581), verifiquei que as compensações foram informadas na declaração Original do 4º trimestre de 2002, citando o processo judicial, mas foram simplesmente retiradas nas duas Retificadoras, a primeira entregue em 17/06/2005 e a segunda em 27/10/2005 (antes, portanto, do início do procedimento fiscal), permanecendo confessados somente os valores pagos.

7.1. Nas descrições dos fatos dos Autos de Infração ainda consta que “o contribuinte deixou de apresentar à Secretaria da Receita Federal Declaração de Compensação e pedido de parcelamento, conforme documentos de fls. 35 a 38”.

7.2. Ocorre que a consulta às fls. 035 (nº 038, após a digitalização do processo) foi feita no Sistema CPERDCOMP, cuja base de dados só contém as declarações feitas com a utilização do Sistema PER/DCOMP que foi disponibilizado somente em maio de 2003, ou seja, em 2002 as Declarações de Compensação eram entregues em papel.

7.3. Ainda, analisando o teor das decisões judiciais, vi que só autorizam a compensação de créditos da Contribuição para o PIS com débitos da mesma contribuição.

Senão vejamos:

Decisão da Justiça Federal de Primeira Instância no Processo nº 2002.82.01.003712-9 (fls. 067)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para assegurar o direito à compensação dos valores não prescritos ... com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, de modo a resultar em exatidão no acertamento da obrigação tributária.

Decisão do TRF da 5ª Região na AMS nº 84.681/PB (fls. 121)

EMENTA.....

3. Os valores recolhidos indevidamente a título de PIS só podem ser objeto de compensação com débitos vincendos ... da mesma contribuição, em face de sua natureza constitucional específica.

7.4. No Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 639.917, fls. 431 e 432) a discussão cingiu-se ao prazo prescricional, aos expurgos inflacionários e aos juros de mora.

7.5. Considerando as novas informações trazidas à tona, propus que o presente processo fosse novamente encaminhado à Unidade de Origem a fim de que o contribuinte fosse intimado a:

- 1) Informar se detém e, sendo o caso, apresentar o inteiro teor de provimento judicial que autorize a compensação de créditos da Contribuição para o PIS com débitos da Cofins;
- 2) Apresentar cópia(s) de processo(s) envolvendo eventuais Declarações de Compensação que tenha entregue, relativas aos débitos exigidos nos Autos de Infração;
- 3) Justificar a retirada das compensações das DCTF retificadoras do 4º trimestre de 2002;
- 4) Informar e, sendo o caso, comprovar com os documentos hábeis, se fez o registro das compensações em sua contabilidade;
- 5) Se desejasse, no prazo de 30 dias da intimação, se pronunciasse a respeito do que já foi levantado no presente processo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.6. A empresa foi informada do solicitado na diligência, nos seus exatos termos, através da Intimação/DRF/CGD/PB/SARC nº 167/2013 (fls. 585 e 586), da qual tomou ciência por via postal, em 02/09/2013 (AR às fls. 588).

7.7. Não tendo o contribuinte se pronunciado a respeito, o processo nos foi devolvido, em 14/10/2013 (fls. 590), para julgamento.

É o que importa relatar."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 18/12/2013 (fls. 591/597), foi pelo não provimento da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. COISA JULGADA MATERIAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

Decisão judicial definitiva faz coisa julgada material, com força de lei nos limites da lide e das questões decididas, devendo as autoridades administrativas dar-lhe cumprimento nos exatos termos em que foi proferida. Se o Judiciário admitiu as compensações de créditos da Contribuição para o PIS apenas com débitos da mesma contribuição, não pode a Administração Tributária homologar compensações com outros tributos, ainda que a lei vigente o permita.

DIREITO CREDITÓRIO. UTILIZAÇÃO. REQUISITOS.

Ainda que o contribuinte detenha direito creditório reconhecido, por decisão judicial ou por qualquer outra razão, sua utilização terá que dar nos termos da legislação pertinente.

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONSIDERAÇÃO.

Não tendo o contribuinte declarado e comprovado que realizou as compensações, seja na sua contabilidade, através de Pedido de Compensação ou através de Declaração de Compensação, e ainda nada tendo sido informado na DCTF que o próprio retificou antes do início do procedimento fiscal, não há que se reconhecê-las.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002

DIREITO CREDITÓRIO. UTILIZAÇÃO. REQUISITOS.

Ainda que o contribuinte detenha direito creditório reconhecido, por decisão judicial ou por qualquer outra razão, sua utilização terá que dar nos termos da legislação pertinente.

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONSIDERAÇÃO.

Não tendo o contribuinte declarado e comprovado que realizou as compensações, seja na sua contabilidade, através de Pedido de Compensação ou através de Declaração de Compensação, e ainda nada tendo sido informado na DCTF que o próprio retificou antes do início do procedimento fiscal, não há que se reconhecê-las.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 614), em 21/03/2014, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 615/630, em 29/04/2014, como preliminar, pugnando pela obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, no que concerne à tempestividade e, no mérito, em essência, reprisando a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Examinando os elementos componentes dos autos, constato que a ciência da decisão recorrida efetuou-se por via postal em **21/03/2014**, sexta-feira, com o Aviso de Recebimento - AR de fl. 614.

O recurso voluntário, por seu turno, foi protocolado em **29/04/2014** (fl. 615), terça-feira.

Procedendo à contagem do prazo recursal na forma dos arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235/72, verifico que o prazo legal de 30 (trinta) dias esgotou-se em **22/04/2014**, na terça-feira da semana anterior, ao do protocolo recursal, em **29/04/2014**.

Nesta senda, inobservado o prazo estipulado pelo art. 33 do já referido Decreto nº 70.235/72, resta indiscutível a intempestividade da peça interposta.

Ressalta o recorrente que a intimação da decisão recorrida foi entregue pelos Correios à uma simples funcionária da empresa, pessoa que não é o representante legal do sujeito passivo, a qual teria esquecido de entregar a intimação, dentro do prazo recursal, à representante legal, constante do contrato social.

Direito ao ponto, pela perfeita subsunção dos fatos alegados ao enunciado da **Súmula CARF nº 9**:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Tida como válida a ciência, por conveniente, refuto, também, a alegação que, mesmo perempta, a peça deva ser conhecida e examinada, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, como sugere o recorrente, haja vista a definição dos prazos recursais impostos pelo Decreto nº 70.235/72, não havendo porque afastar-se a aplicação ou deixar de observar leis válidas, estando, mesmo, vedado aos Conselheiros do CARF fazê-lo, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62, da Portaria MF nº 343 de 09/06/15-RICARF/15), no mesmo sentido do enunciado da **Súmula CARF nº 2**:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face de todo o exposto, considerando que a peça não atende a requisito essencial de admissibilidade, a tempestividade, voto por não conhecê-la.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator